

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 784, de 2017)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, passando seu parágrafo único a tramitar como § 1º:

**Art. 14.....**

§ 1º .....

§ 2º Na hipótese do § 1º, o termo de compromisso deverá ser enviado ao Ministério Público Federal e à administração tributária federal, que manterão o sigilo das informações recebidas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há dispositivos da Medida Provisória nº 784, de 2017, que causam grande preocupação em relação à transparência das atividades do Poder Público. Como se sabe, a publicidade é princípio da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e que rege todas as suas atividades. Restringindo esse princípio, o art. 14 da Medida Provisória possibilita que os termos de compromisso firmados pelo Banco Central sejam celebrados e mantidos indefinidamente em sigilo.

Essa possibilidade não se compatibiliza com o princípio constitucional da publicidade. Deve haver a previsão do compartilhamento dessa informação com órgãos de controle externo e interno para eventual apuração de responsabilidade penal e tributária pelos ilícitos cometidos, que podem ser relacionados, por exemplo, aos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal ou evasão de divisas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

